



Parecer n.º 581/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 304/2018 que “Modifica a Lei n.º 10.765, de 21 de setembro de 2018, e dá outras providências.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

*Wilson Souza*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/11/2018, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 13/11/2018 e encaminhada para esta comissão no dia 26/11/2018, tudo conforme as folhas n.º 02, 06 e 08/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 304/2018, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

O autor apresentou sua justificativa com a seguinte informação:

*“A proposta ora submetida à análise dessa Augusta Casa trata-se de um ajuste na Lei 10.765, de 21 de setembro de 2018, que “dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso”.*

*A modificação proposta cuida, pontuadamente, de um ajuste no alcance da Lei supra citada. Ocorre que, no afã de se promover maior atenção e cuidado com os animais, a autora do projeto que originou a lei estendeu suas restrições a todos os animais, indistintamente. Resta necessário dizer que em nenhum momento somos favoráveis a que qualquer animal receba tratamento cruel. Inclusive há normatização federal que proíbe e pune esse tipo de tratamento, como previsto na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).*

(...)

*Veja-se que a lei nacional já faz a previsão da proibição de que animais sejam submetidos a maus-tratos. Cria, inclusive, tipo penal (o que não é possível em âmbito do Estado) a quem promover esse tipo de conduta.*

*Desta forma, entendemos já estar amparada a pretensão da autora do projeto original no que diz respeito à penalização (no sentido estrito do termo) aos praticantes do tipificado como crime. Ocorre, no entanto, que conforme sejamos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 12  
Rub. JM

*uma civilização que se alimenta de proteína animal, é de se considerar que muitos de nossos animais domesticados fazem parte de um rebanho destinado ao abate.*

*Assim, a redação original da Lei 10.765/18 pode vir a ser um empecilho até mesmo para esta feita. No mais, também temos animais destinados à lida e aos esportes, o que, em uma análise extensiva do texto aprovado podem ser práticas que podem ser enquadradas como "cruéis", embora autorizadas e entendidas como não o sendo pela legislação e jurisprudência nacionais.*

*Assim, tão somente com o fito de não se criar impeditivos para a produção de alimentos em nosso Estado, é que apresentamos o presente projeto de lei, de modo a se fazer uma pontual modificação no texto já convertido em lei. No mais, é consabido que a Deputada autora do projeto que originou a Lei 10.765/2018 é ferrenha defensora dos animais, sempre muito preocupada com os pequenos animais de estimação que muitas vezes são submetidos a tratamentos verdadeiramente cruéis e que desaprovamos por completo."*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, versa sobre a alteração na Lei nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, e dá outras providências, nos seguintes termos:

*Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º Toda prática que implique crueldade contra animais de estimação será punida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles que se destinam à companhia humana.*



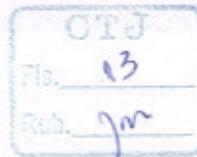
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 2º Aos animais que se destinem à lida, esporte e à alimentação será aplicada a legislação específica.*

*" Art. 2º O caput do Art. 2º da Lei nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais de estimação, independente de serem de origem silvestre (nativos ou exóticos), domésticos ou domesticados, tais como:*

*(...)"*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal de 1988 a competência legislativa é concorrente:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

Os Estados da Federação têm, portanto, competência para tratar de questões ligadas ao meio ambiente, como é o caso.

A alteração proposta possui a finalidade precípua de promover a distinção dos animais de estimação, que são amparados pela lei objeto da alteração, daqueles animais que são destinados ao trabalho, ao esporte e a alimentação, visto que tais animais já são amparados por normas específicas.

Convém destacar ainda que o art. 225 inciso VII, da Magna Carta dispõe sobre a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

*"Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*VII- proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade."*

Nesse mesmo sentido é a lei federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que no seu art.32 classifica como crime a prática de abuso e maus-tratos aos animais, estando eles, nos termos da lei, totalmente protegidos das práticas nocivas.

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Assim, considerando que todos os animais já encontram-se amparado pela legislação e a alteração proposta visa principalmente promover a distinção, não gerando quaisquer dúvidas quanto ao alcance da norma e encontra-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais, opinamos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente projeto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 304/2018, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2018.



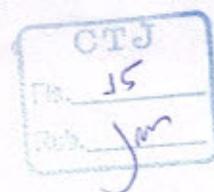
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 304/2018 – Parecer n.º 581/2018
Reunião da Comissão em 27 / 11 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Ruzi
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 304/2018, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	